



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



LEI Nº 278/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamentar o direito ao acesso à informação, a proteção dos dados, e a ouvidoria nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Francisco Macêdo-PI, e cria o cargo de agente de tratamento de dados e cargo de ouvidor geral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Francisco Macêdo-PI, em seus poderes Executivo e Legislativo, em consonância com o dever de competência legislativa complementar do inciso II, artigo 30 da CRFB/88 a fim de regulamentar, observando a simetria normativa, o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, do §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Federal nº 12.527 de 2011, assim como pelo respeito à Lei Federal 13.709 de agosto de 2018, para o tratamento de dados.

Parágrafo único: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, previstos no artigo 6º da Lei Federal 13.709 de agosto de 2018.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - dados: informações contidas, documentadas, registradas, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de dados, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - dado sigiloso: aquele submetido temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade, que em respeito aos princípios, as normas, para a segurança da sociedade, assim deva ser observada;

IV - dado pessoal: aquele relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento de dado: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de dado;

VI - disponibilidade: qualidade de dado que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



- VII – autenticidade: qualidade do dado que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII – integridade: qualidade do dado não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX – primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- XI – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- XII – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- XIII – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- XIV – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- XV – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- XVI – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XVII – agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- XVIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XIX – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XX – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XXI – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XXII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XXIII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XXIV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XXV - autoridade municipal: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território municipal;

XXVI - comissão provisória de reavaliação: Colegiado transitório, formado por servidores e/ou assessoria privada, instaurada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, para rediscussão de decisões monocráticas negatórias de informação, ou de classificação/desclassificação de sigilo;

XXVII - acesso à informação: direito que exercido tem o condão de obtenção de dados, e;

XXVIII - ouvidoria: órgão do poder público destinado ao atendimento de usuários do serviço público.

Art. 3º. É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações com dados de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro

CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080

CNPJ: 01.612.577/0001-17

ADM 2021-2024



- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Para surtir eficácia no contrato administrativo a que se refere o §3º responsável pelo sistema deve se comprometer em termo por escrito, que o objeto e/ou serviço fornecido preenche os requisitos elencados, não servindo este para isentar a responsabilidade do órgão de avaliar as condições mínimas de uso, percebíveis em usual condição de homem médio;

Art. 4º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º. O acesso à informação é direito individual previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º da CRFB/88, não podendo ser cerceado, salvo situações de observância a preceito de respeito a direito de imagem e sigilo declarado.

Art. 6º. Cabe a todos os órgãos públicos deste município, pertencente ao poder Executivo ou Legislativo, direto ou indireto, observado às normas atinentes, garantir:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação e do dado, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção do dado sigiloso e do dado pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º. O atendimento de acesso à informação ocorrerá de forma remota e presencial, e sempre que não seja o caso de resolução imediata, será formalizada por agente de tratamento, havendo quando necessária, o assessoramento ao Requerente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



§ 1º Os agentes de tratamento ao transcreverem os requerimentos prezarão sempre, pela descrição fornecida pelo Requerente, observando os bons costumes, a moral, a ética, a clareza e coesão.

§ 2º Os atos formais dos agentes de tratamento serão sempre sistematizados por padronização formalmente estabelecida.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 4º Na hipótese do inciso III do §3º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. A ouvidoria deve disponibilizar de canais de comunicação, sendo no mínimo, presente em sistema apresentado em site oficial.

§ 1º O acesso ao sistema de protocolo de requerimentos ao poder público municipal, deve ocorrer por meio de cadastro prévio.

§ 2º O cadastro referido no §1º ocorrerá pelo sistema online do sítio, com usualidade por prazo determinado para renovação do cadastro, sendo sempre validação de forma presencial.

§ 3º Quando se tratar de usuário com incapacidade absoluta nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será automaticamente vinculado o(a) seu(sua) representante, (mãe, pai tutor ou curador).

§ 4º Quando se tratar de usuário com incapacidade relativa nos termos artigo 4º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será exigida a ciência e permissão de responsável pela conta, devendo este assinar termo assumindo solidariedade por quaisquer atos que venham a resultar em, ofensa, informação falsa, turbação ou trote, com ou sem prejuízo a administração pública e/ou terceiros.

§ 5º A ouvidoria, órgão competente para recebimento e destinação de requerimentos de pedido de informação e fornecimento de resposta, poderá cumular funções de recebimento de requerimentos administrativos gerais, circunstância a qual obrigada a fazer divisão de procedimento em apartado dos requerimentos de pedido de acesso à informação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Art. 9º. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



Art. 10. Negado o acesso à informação, o requerente poderá recorrer à Controladoria-geral do Município ou órgão competente da Câmara de Vereadores, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

- I - o acesso à informação de dado não classificado como sigiloso for negado;
- II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada em base do dado sigiloso, nesta não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de dado sigiloso estabelecidos, em decreto específico, não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-geral do Município ou Órgão competente da Câmara de Vereadores depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município ou Órgão competente da Câmara de Vereadores determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-geral do Município ou Órgão competente da Câmara de Vereadores, poderá ser interposto recurso ao chefe do Poder Executivo ou Legislativo para instauração de comissão provisória de reavaliação.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo III do Título II desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 3º É dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 4º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Art. 13. O consentimento previsto no inciso I do art. 11 desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 13 desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 14. O titular tem direito ao acesso facilitado as informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contida destes.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular.

Art. 15. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade municipal poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 16. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

Art. 17. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade municipal poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.

Art. 18. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança dos dados prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade municipal e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 19. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 19 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



§ 4º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

SEÇÃO IV

DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 20. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade municipal, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 21. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 22. O tratamento de dados pessoais pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais;

§ 1º A autoridade municipal poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa o poder público municipal de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 23 Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 24 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade municipal.

Art. 25 A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade municipal e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 22 desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro

CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080

CNPJ: 01.612.577/0001-17

ADM 2021-2024



Parágrafo único. A informação à autoridade municipal de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação infralegal.

Art. 26. A autoridade municipal poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 27. A autoridade municipal poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 28. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade municipal poderá transmitir relatório a órgão externo, inclusive a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em respeito ao artigo 5º, inciso XIX, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 29. A autoridade municipal poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 31. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e operações e serviços no mercado de capitais e decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, sendo observada as disposições da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE SIGILO

Art. 32. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do poder público e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



- I - colocar em risco a defesa e a soberania nacional ou a integridade do território nacional, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;
- II - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- III - oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica ou monetária do Estado;
- IV - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de agentes investidos de poder de polícia;
- V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;
- VI - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades deste município ou não, e seus familiares; ou
- VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 33. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º A classificação de sigilo será proferida no âmbito da Administração Direta, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, Secretários Municipais Adjuntos e equivalentes e no âmbito da Administração Indireta, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 2º A informação com classificação de sigilo será formalizada em TCI (Termo de Classificação de Informação), obedecendo modelo padronizado do município.

§ 3º O Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, em sítio eletrônico oficial:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

CAPÍTULO V
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 34. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



- a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 35. Os dados provenientes da alimentação do serviço público são de propriedade do ente, sendo sempre que possível mantidos em servidor no município, com cópias atualizadas.

Art. 36. Os sistemas de informação deverão constar com ao mínimo cópias atualizadas dos dados presentes, sendo mantido e organizada pelo agente de tratamento de dados.

Art. 37. O sistema de protocolo de requerimentos administrativo poderá ser cumulado com o sistema de requerimento de acesso à informação, desde que haja separação por natureza de procedimento.

Art. 38. O acesso ao sistema de requerimento ocorrerá por cadastro de usuário e senha, observado o disposto no artigo 8º desta Lei e ocorrerá por meio de validação presencial do cadastro pelas assinaturas de termos de responsabilidade cabíveis.

Seção I

DO DIÁRIO OFICIAL

Art. 39. A opção do sistema de diário oficial do órgão público deverá estar regulamentada previamente em norma infralegal proveniente deste, pelo qual contera:

- I – Definição do responsável pela alimentação dos dados, e impedimentos para ocupar a função;
- II – Sistematização do vínculo da atividade, do fornecimento do serviço, obrigações do órgão e da terceirizada quando houver;
- III - Descrição das obrigações do fornecedor do sistema, com compromisso escrito de capacidade técnica e operacional do sistema;
- IV – Limite de despesas para com o serviço, incluindo as com servidores ocupante da função;
- V – Discriminação do procedimento para a publicação, incluindo o início no órgão até a efetiva publicação.

Art. 40. Poderá haver unicidade dos diários oficiais do mesmo ente, corroborando com o princípio da eficiência e da economicidade.

§1º Para cada órgão do Município de Francisco Macêdo – PI dos poderes Executivo e Legislativo, será emitido decreto regulamentar, sendo legítimo a superveniência que demonstre necessidade específica de desvinculação devidamente justificada sempre que em consonância ao princípio da legalidade administrativa.

§2º O órgão poderá simplificar o decreto regulamentar, para expressamente determinar a opção de vínculo a todas as regras emitidas por outro do mesmo ente, sendo o caso de subordinação das normas atuais e de quaisquer posteriormente emitidas sobre o Diário Oficial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro

CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080

CNPJ: 01.612.577/0001-17

ADM 2021-2024



Art. 41. O Diário Oficial emitirá ao final de cada ano, livro com cópia física e digital com todas as publicações do órgão.

§1º Em caso de atuação direta do órgão em diário oficial, fica desobrigada a emissão de cópia física.

§2º Quando ao caso de haver terceirização do serviço de publicação do diário oficial, deve a responsável fornecer este livro sistematizado e especificamente do órgão respectivo.

§3º Em caso de fornecimento serviço de publicações a mais de um órgão do ente, poderá haver unificação das publicações.

§4º Em nenhuma hipótese será admitida o fornecimento da obrigação constante neste artigo, com confusão de publicações de ente diverso.

Art. 42 É de obrigação do Poder Executivo, do Legislativo e de qualquer terceirizada em manter o Diário Oficial devidamente alimentado, contendo dados em respeito a disponibilidade, a autenticidade, a integralidade, a primariedade e ao dado pessoal sensível, obedecendo esta Lei, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

SEÇÃO II

DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 43. O Portal de Transparência, sistema de informação de controle exclusivo do órgão para a publicidade da atividade administrativa legalmente vinculada ou não, será regulamentada por decreto do órgão.

§1º O referido decreto determinará no mínimo, informações do sistema utilizado, previsão de despesas, de utilização de pessoal do quadro do órgão ou terceirizado, funções do sistema, requisitos e compatibilidades de uso.

§2º O Portal da Transparência poderá ter nomeclatura complementar e nome fantasia desde que não venha a destituir a natureza e dificultar a localização no sistema mundial de computadores.

Art. 44. É de obrigação do Poder Executivo, do Legislativo assim como de qualquer terceirizada em manter o Portal da Transparência de cada um devidamente alimentado, contendo dados em respeito a disponibilidade, a autenticidade, a integralidade, a primariedade e ao dado pessoal sensível, obedecendo esta Lei, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro

CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080

CNPJ: 01.612.577/0001-17

ADM 2021-2024



TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS, CARGOS E FUNÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA OUVIDORIA, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE DADOS E DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Art. 45. As Ouvidorias são órgãos especiais do poder público, com funções e competências regulamentadas por ato infralegal, cuja finalidade consiste em ser um instrumento de ligação da sociedade para com o ente, em relações de coleta e fornecimento de informações oficiais.

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo podem firmar de comum acordo, instituição de ouvidoria única municipal, sendo concedido ao poder Executivo a regulamentação da estrutura de hierarquia, sendo imprescindível a existência de norma do poder Legislativo indicando servidor com poderes na função de fornecer as informações para o agente responsável do referido órgão.

§ 2º A ouvidoria será chefiada por um agente especial, cujo poderes da função são exercidos apenas com o comprometimento e assinatura de termo de responsabilidade sobre os dados presentes.

§ 3º A ouvidoria contará com canais de comunicação eletrônica, sendo necessária no mínimo no sítio oficial a disponibilização de sistema com usuário e senha, cujo cadastro será regulamentado por norma infralegal, observada o disposto nos artigos 8º, 34, 35, 36, desta Lei.

§ 4º Nas dependências da ouvidoria, sempre à vista de público, será mantido cartaz com as definições principiológicas previstos no artigo 6º da Lei Federal 13.709 de agosto de 2018.

Art. 46. A autoridade municipal de tratamento de dados poderá fazer parte da ouvidoria desde que suas funções e rotinas não venham a impossibilitar o fornecimento de informações.

§ 1º Em caso de aumento de necessidade de pessoal o órgão fornecerá à administração pública as situações em relatório detalhado.

§ 2º A ouvidoria contará com Ouvidor-geral, a quem incumbe toda a responsabilidade da ouvidoria.

§ 3º Regulamento infralegal disporá sobre impedimentos e incompatibilidades do Ouvidor-geral.

§ 4º Os agentes de tratamentos de dados consistem em controlador e operador, sendo o controlador a quem recai a chefia do tratamento de dados e o operador; um agente de tratamento com poderes e limites impostos pelo primeiro, respondendo ambos solidariamente pelos atos praticados.

§ 5º Em caso de conveniência e oportunidade, o Ouvidor- geral poderá ocupar as funções de tratamento de dados, não sendo justificativa de ausência de cumprimento dos prazos de fornecimento de informações.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Em respeito a restrição imposta pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal de nº 173 de 27 de maio de 2020, suspendem-se a eficácia das disposições atinentes à criação de cargos e/ou criar despesa obrigatória de caráter continuado, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Desde que não venha a criar nova obrigação financeira, pode o município desde já, se utilizar das disposições atinentes, sendo permitido inclusive a destinação da função de ouvidor-geral e agentes de tratamento para servidor, observado a conveniência e oportunidade, desde que não venha haver gratificação por esta.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta Lei inicia a sua vigência com a publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos oito dias de novembro de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho

ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 15/10/2021 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 18/10/2021.

PROMULGADA
Nesta Data: 08/11/2021
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 278
08/11/2021

SANCIONADA
Nesta Data, 08/11/2021
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

Id:04719E665CC99026

Id:05D4E3DEBA538D3C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.558/0001-90
"JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES"



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



PORTARIA Nº 131/2021

LEI Nº 278/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a renovação dos membros do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz do município de Bela Vista do Piauí – PI

Regulamentar o direito ao acesso à informação, a proteção dos dados, e a ouvidoria nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Francisco Macêdo-PI, e cria o cargo de agente de tratamento de dados e cargo de ouvidor geral.

O Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, o Sr. Francisco de Sousa Neto, no uso de suas atribuições legais constantes no Artigo nº 66 da Lei Orgânica Municipal, inciso VI, combinado com o Art.88, item II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o Decreto Municipal nº 017/2017, de 10 de julho de 2017, que cria o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz do município de Bela Vista do Piauí – PI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para renovação do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz do município de Bela Vista do Piauí – PI, Biênio 2021-2023.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Francisco Macêdo-PI, em seus poderes Executivo e Legislativo, em consonância com dever de competência legislativa complementar do inciso II, artigo 30 da CRFB/88 a fim de regulamentar, observando a simetria normativa, o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, do §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Federal nº 12.527 de 2011, assim como pelo respeito à Lei Federal 13.709 de agosto de 2018, para o tratamento de dados.

ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

I- Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Islane Tolentino de Assis
Suplente: Paula Costa Silva

II- Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Edigar de Sousa Tolentino
Suplente: Jailson Rodrigues de Sousa

III- Secretaria Municipal de Educação

Titular: Avani Rodrigues da Silva
Suplente: Vanessa de Sousa Coelho

IV- Secretaria Municipal de Administração

Titular: João Batista Coelho Neto
Suplente: Lucélia Maria Coelho

Parágrafo único: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, previstos no artigo 6º da Lei Federal 13.709 de agosto de 2018.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

- I - dados: informações contidas, documentadas, registradas, processadas ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de dados, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - dado sigiloso: aquele submetido temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade, que em respeito aos princípios, as normas, para a segurança da sociedade, assim deva ser observada;
- IV - dado pessoal: aquele relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento de dado: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de dado;
- VI - disponibilidade: qualidade de dado que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

Pça Vereador Raul Alcides dos Reis, 10- Centro -CEP: 64.705-000 | BELA VISTA DO PIAUÍ – PI
☎ (089) 3499 0096 | E-mail:prefmuniobelavistadopi@gmail.com

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.558/0001-90
"JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES"



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



V- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Titular: Edivan Nilton Bezerra
Suplente: Randerson de Sousa Passos

VI- Conselho Tutelar - CT

Titular: Carmelucia de Jesus Sousa Passos
Suplente: Edivan José Marques

- VII - autenticidade: qualidade do dado que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade do dado não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- XI - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- XII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- XIII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- XIV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- XV - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- XVI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XVII - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- XVIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XIX - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XX - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XXI - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XXII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XXIII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre

Art. 2º - As atribuições e competências do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, são as constantes no Decreto Municipal nº 017/2017, Artigo 2º.

Art. 3º - O serviço prestado pelos membros ora nomeados, será considerado de caráter público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - O mandato dos membros do Comitê é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 11 de Novembro de 2021

Francisco de Sousa Neto
Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal

Pça Vereador Raul Alcides dos Reis, 10- Centro -CEP: 64.705-000 | BELA VISTA DO PIAUÍ – PI
☎ (089) 3499 0096 | E-mail:prefmuniobelavistadopi@gmail.com

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
 XXIV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XXV - autoridade municipal: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território municipal;
 XXVI - comissão provisória de reavaliação: Colegiado transitório, formado por servidores e/ou assessoria privada, instaurada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, para rediscussão de decisões monocráticas negativas de informação, ou de classificação/desclassificação de sigilo;

XXVII - acesso à informação: direito que exercido tem o condão de obtenção de dados, e;
 XXVIII - ouvidoria: órgão do poder público destinado ao atendimento de usuários do serviço público.

Art. 3º. É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações com dados de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Para surtir eficácia no contrato administrativo a que se refere o §3º responsável pelo sistema deve se comprometer em termo por escrito, que o objeto e/ou serviço fornecido preenche os requisitos elencados, não servindo este para isentar a responsabilidade do órgão de avaliar as condições mínimas de uso, percebíveis em usual condição de homem médio;

Art. 4º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º. O acesso à informação é direito individual previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º da CRFB/88, não podendo ser cerceado, salvo situações de observância a preceito de respeito a direito de imagem e sigilo declarado.

Art. 6º. Cabe a todos os órgãos públicos deste município, pertencente ao poder Executivo ou Legislativo, direto ou indireto, observado às normas atinentes, garantir:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação e do dado, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção do dado sigiloso e do dado pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º. O atendimento de acesso à informação ocorrerá de forma remota e presencial, e sempre que não seja o caso de resolução imediata, será formalizada por agente de tratamento, havendo quando necessária, o assessoramento ao Requerente.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

§ 1º Os agentes de tratamento ao transcreverem os requerimentos prezarão sempre, pela descrição fornecida pelo Requerente, observando os bons costumes, a moral, a ética, a clareza e coesão.

§ 2º Os atos formais dos agentes de tratamento serão sempre sistematizados por padronização formalmente estabelecida.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 4º Na hipótese do inciso III do §3º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. A ouvidoria deve disponibilizar de canais de comunicação, sendo no mínimo, presente em sistema apresentado em site oficial.

§ 1º O acesso ao sistema de protocolo de requerimentos ao poder público municipal, deve ocorrer por meio de cadastro prévio.

§ 2º O cadastro referido no §1º ocorrerá pelo sistema online do sítio, com usualidade por prazo determinado para renovação do cadastro, sendo sempre validação de forma presencial.

§ 3º Quando se tratar de usuário com incapacidade absoluta nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será automaticamente vinculado o(a) seu(sua) representante, (mãe, pai tutor ou curador).

§ 4º Quando se tratar de usuário com incapacidade relativa nos termos artigo 4º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será exigida a ciência e permissão de responsável pela conta, devendo este assinar termo assumindo solidariedade por quaisquer atos que venham a resultar em, ofensa, informação falsa, turbação ou trote, com ou sem prejuízo a administração pública e/ou terceiros.

§ 5º A ouvidoria, órgão competente para recebimento e destinação de requerimentos de pedido de informação e fornecimento de resposta, poderá cumular funções de recebimento de requerimentos administrativos gerais, circunstância a qual obrigada a fazer divisão de procedimento em apartado dos requerimentos de pedido de acesso à informação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Art. 9º. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



Art. 10. Negado o acesso à informação, o requerente poderá recorrer à Controladoria-geral do Município ou órgão competente da Câmara de Vereadores, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

- I - o acesso à informação de dado não classificado como sigiloso for negado;
- II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada em base do dado sigiloso, nesta não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de dado sigiloso estabelecidos, em decreto específico, não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-geral do Município ou órgão competente da Câmara de Vereadores depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município ou Órgão competente da Câmara de Vereadores determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-geral do Município ou Órgão competente da Câmara de Vereadores, poderá ser interposto recurso ao chefe do Poder Executivo ou Legislativo para instauração de comissão provisória de reavaliação.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo III do Título II desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; a pedido do titular dos dados;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 3º É dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 4º O controlador que obtive o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Art. 13. O consentimento previsto no inciso I do art. 11 desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 13 desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 14. O titular tem direito ao acesso facilitado as informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contida destes.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular.

Art. 15. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade municipal poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

SEÇÃO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 16. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

Art. 17. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024



§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade municipal poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.

Art. 18. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança dos dados prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade municipal e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

SEÇÃO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 19. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 19 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



§ 4º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

SEÇÃO IV
DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 20. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade municipal, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 21. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 22. O tratamento de dados pessoais pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais;

§ 1º A autoridade municipal poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa o poder público municipal de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 23 Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 24 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade municipal.

Art. 25 A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade municipal e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 22 desta Lei.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



Parágrafo único. A informação à autoridade municipal de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação infralegal.

Art. 26. A autoridade municipal poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 27. A autoridade municipal poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE

Art. 28. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade municipal poderá transmitir relatório a órgão externo, inclusive a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em respeito ao artigo 5º, inciso XIX, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 29. A autoridade municipal poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 31. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e operações e serviços no mercado de capitais e decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, sendo observada as disposições da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE SIGILO

Art. 32. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do poder público e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



I - colocar em risco a defesa e a soberania nacional ou a integridade do território nacional, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

II - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III - oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica ou monetária do Estado;

IV - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de agentes investidos de poder de polícia;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades deste município ou não, e seus familiares; ou

VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 33. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º A classificação de sigilo será proferida no âmbito da Administração Direta, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, Secretários Municipais Adjuntos e equivalentes e no âmbito da Administração Indireta, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 2º A informação com classificação de sigilo será formalizada em TCI (Termo de Classificação de Informação), obedecendo modelo padronizado do município.

§ 3º O Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, em sítio eletrônico oficial:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

CAPÍTULO V
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 34. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



- a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informações;
 b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;
 II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 35. Os dados provenientes da alimentação do serviço público são de propriedade do ente, sendo sempre que possível mantidos em servidor no município, com cópias atualizadas.

Art. 36. Os sistemas de informação deverão constar com o mínimo cópias atualizadas dos dados presentes, sendo mantido e organizada pelo agente de tratamento de dados.

Art. 37. O sistema de protocolo de requerimentos administrativo poderá ser cumulado com o sistema de requerimento de acesso à informação, desde que haja separação por natureza de procedimento.

Art. 38. O acesso ao sistema de requerimento ocorrerá por cadastro de usuário e senha, observado o disposto no artigo 8º desta Lei e ocorrerá por meio de validação presencial do cadastro pelas assinaturas de termos de responsabilidade cabíveis.

Seção I
 DO DIÁRIO OFICIAL

Art. 39. A opção do sistema de diário oficial do órgão público deverá estar regulamentada previamente em norma infralegal proveniente deste, pelo qual conterà:

I - Definição do responsável pela alimentação dos dados, e impedimentos para ocupar a função;

II - Sistematização do vínculo da atividade, do fornecimento do serviço, obrigações do órgão e da terceirizada quando houver;

III - Descrição das obrigações do fornecedor do sistema, com compromisso escrito de capacidade técnica e operacional do sistema;

IV - Limite de despesas para com o serviço, incluindo as com servidores ocupante da função;

V - Discriminação do procedimento para a publicação, incluindo o início no órgão até a efetiva publicação.

Art. 40. Poderá haver unicidade dos diários oficiais do mesmo ente, corroborando com o princípio da eficiência e da economicidade.

§1º Para cada órgão do Município de Francisco Macêdo - PI dos poderes Executivo e Legislativo, será emitido decreto regulamentar, sendo legítimo a superveniência que demonstre necessidade específica de desvinculação devidamente justificada sempre que em consonância ao princípio da legalidade administrativa.

§2º O órgão poderá simplificar o decreto regulamentar, para expressamente determinar a opção de vínculo a todas as regras emitidas por outro do mesmo ente, sendo o caso de subordinação das normas atuais e de quaisquer posteriormente emitidas sobre o Diário Oficial.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 ADM 2021-2024



Art. 41. O Diário Oficial emitirá ao final de cada ano, livro com cópia física e digital com todas as publicações do órgão.

§1º Em caso de atuação direta do órgão em diário oficial, fica desobrigada a emissão de cópia física.

§2º Quando ao caso de haver terceirização do serviço de publicação do diário oficial, deve a responsável fornecer este livro sistematizado e especificamente do órgão respectivo.

§3º Em caso de fornecimento serviço de publicações a mais de um órgão do ente, poderá haver unificação das publicações.

§4º Em nenhuma hipótese será admitida o fornecimento da obrigação constante neste artigo, com confusão de publicações de ente diverso.

Art. 42 É de obrigação do Poder Executivo, do Legislativo e de qualquer terceirizada em manter o Diário Oficial devidamente alimentado, contendo dados em respeito a disponibilidade, a autenticidade, a integralidade, a primariedade e ao dado pessoal sensível, obedecendo esta Lei, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

SEÇÃO II
 DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 43. O Portal de Transparência, sistema de informação de controle exclusivo do órgão para a publicidade da atividade administrativa legalmente vinculada ou não, será regulamentada por decreto do órgão.

§1º O referido decreto determinará no mínimo, informações do sistema utilizado, previsão de despesas, de utilização de pessoal do quadro do órgão ou terceirizado, funções do sistema, requisitos e compatibilidades de uso.

§2º O Portal da Transparência poderá ter nomenclatura complementar e nome fantasia desde que não venha a destituir a natureza e dificultar a localização no sistema mundial de computadores.

Art. 44. É de obrigação do Poder Executivo, do Legislativo assim como de qualquer terceirizada em manter o Portal da Transparência de cada um devidamente alimentado, contendo dados em respeito a disponibilidade, a autenticidade, a integralidade, a primariedade e ao dado pessoal sensível, obedecendo esta Lei, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de defesa do usuário do serviço público) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

TÍTULO III
 DOS ÓRGÃOS, CARGOS E FUNÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA OUVIDORIA, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE DADOS E DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Art. 45. As Ouvidorias são órgãos especiais do poder público, com funções e competências regulamentadas por ato infralegal, cuja finalidade consiste em ser um instrumento de ligação da sociedade para com o ente, em relações de coleta e fornecimento de informações oficiais.

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo podem firmar de comum acordo, instituição de ouvidoria única municipal, sendo concedido ao poder Executivo a regulamentação da estrutura de hierarquia, sendo imprescindível a existência de norma do poder Legislativo indicando servidor com poderes na função de fornecer as informações para o agente responsável do referido órgão.

§ 2º A ouvidoria será chefiada por um agente especial, cujo poderes da função são exercidos apenas com o comprometimento e assinatura de termo de responsabilidade sobre os dados presentes.

§ 3º A ouvidoria contará com canais de comunicação eletrônica, sendo necessária no mínimo no sítio oficial a disponibilização de sistema com usuário e senha, cujo cadastro será regulamentado por norma infralegal, observada o disposto nos artigos 8º, 34, 35, 36, desta Lei.

§ 4º Nas dependências da ouvidoria, sempre à vista de público, será mantido cartaz com as definições principiológicas previstos no artigo 6º da Lei Federal 13.709 de agosto de 2018.

Art. 46. A autoridade municipal de tratamento de dados poderá fazer parte da ouvidoria desde que suas funções e rotinas não venham a impossibilitar o fornecimento de informações.

§ 1º Em caso de aumento de necessidade de pessoal o órgão fornecerá à administração pública as situações em relatório detalhado.

§ 2º A ouvidoria contará com Ouvidor-geral, a quem incumbe toda a responsabilidade da ouvidoria.

§ 3º Regulamento infralegal disporá sobre impedimentos e incompatibilidades do Ouvidor-geral.

§ 4º Os agentes de tratamentos de dados consistem em controlador e operador, sendo o controlador a quem recai a chefia do tratamento de dados e o operador, um agente de tratamento com poderes e limites impostos pelo primeiro, respondendo ambos solidariamente pelos atos praticados.

§ 5º Em caso de conveniência e oportunidade, o Ouvidor- geral poderá ocupar as funções de tratamento de dados, não sendo justificativa de ausência de cumprimento dos prazos de fornecimento de informações.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

CAPÍTULO II
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Em respeito a restrição imposta pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal de nº 173 de 27 de maio de 2020, suspendem-se a eficácia das disposições atinentes à criação de cargos e/ou criar despesa obrigatória de caráter continuado, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Desde que não venha a criar nova obrigação financeira, pode o município desde já, se utilizar das disposições atinentes, sendo permitido inclusive a destinação da função de ouvidor-geral e agentes de tratamento para servidor; observado a conveniência e oportunidade, desde que não venha haver gratificação por esta.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta Lei inicia a sua vigência com a publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos oito dias de novembro de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 15/10/2021 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 18/10/2021.

PROMULGADA
 Nesta Data: 08/11/2021
 Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
 Adeilson Antão de Carvalho
 CPF: 032.400.683-70
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
 Nº 278
 08/11/2021

SANCIONADA
 Nesta Data, 08/11/2021
Adeilson Antão de Carvalho
 Adeilson Antão de Carvalho
 Prefeito Municipal
 CPF: 032.400.683-70

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br